

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N° 3.139, DE 2015.**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao *caput* do art. 107-A do Substitutivo nova redação, com acréscimo de um parágrafo primeiro e um parágrafo segundo, renumerado o atual parágrafo único como parágrafo terceiro, conforme a seguir:

"Art. 107-A. As entidades de autogestão são pessoas jurídicas constituídas na forma de associação, sem fins lucrativos que incluam em seu objeto a operação com produto, serviço, plano ou contrato de que trata o art. 3º-A deste Decreto-Lei, os quais são acessíveis exclusivamente àqueles detentores de vínculo previamente existente com os seus membros, associados ou integrantes.

§ 1º - O vínculo a que se refere o caput deve ser mantido com:

I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III - associações profissionais legalmente constituídas;

IV - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta lei;

V - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; ou

VI - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo CNSP.

§ 2º - Fica vedada às entidades de autogestão a captação da poupança popular através da venda ou colocação de produto, serviço, plano ou contrato de que trata o art. 3º-A deste Decreto-Lei, com utilização de meios públicos de comunicação, exceto para os seus membros, associados ou integrantes previamente habilitados.

§3º Para obter a autorização para operar, as entidades de autogestão de que trata o caput deste artigo devem satisfazer aos seguintes requisitos, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo CNSP ou pela Susep, no exercício de suas atribuições:

I - descrição pormenorizada dos planos, serviços e arranjos contratuais oferecidos a seus associados ou membros, bem como especificação da área geográfica de sua atuação e de sua cobertura;

II - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos, serviços e arranjos contratuais por ela oferecidos;
e

III - comprovação de constituição de fundos especiais, reservas técnicas e provisões garantidoras de suas operações, conforme parâmetros definidos pelo CNSP." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O bem-lançado Substitutivo ao Projeto de Lei 3.139, elaborado pelo Nobre Deputado Vinícius Carvalho, visa a conceder às chamadas entidades de autogestão a possibilidade de operar produto, serviço, plano ou contrato que tenha por objeto a proteção ou a garantia de interesse legítimo de seus membros ou associados contra riscos predeterminados, mediante pagamentos antecipados ou não.

Como se extrai do próprio texto do novo art. 3-A, trata-se de proteção ou garantia a ser conferida aos membros e associados dessas entidades de autogestão, vale dizer, a pessoas com as quais ela mantenha vínculo preexistente. Em outras palavras, só pode ser oferecido esse produto, serviço ou contrato a pessoas que já mantenham uma relação anterior com associação sem fins lucrativos.

Trata-se de norma inovadora, que cria uma exceção à regra tradicional, em vigor pelo menos desde 1966, pela qual somente sociedades seguradoras e cooperativas podem oferecer e operar contratos da espécie.

Por conseguinte, só faz sentido instituir-se uma exceção dessa amplitude se houver fundamento para que entidades de outra natureza venham a oferecer produtos equivalentes ao seguro. É que a atividade era e ainda é perfeitamente aberta a qualquer empreendimento que queira organizar-se sob a forma de cooperativa ou sociedade anônima. Não há, repita-se qualquer barreira a essa iniciativa.

Dentro dessa concepção, tem-se efetivamente uma situação diferenciada no caso de associações, nas quais os seus componentes têm ou poderiam ter um conhecimento da entidade e da sua gestão, além de manterem alguma relação com os demais associados. Por essa razão, e só por causa dela, justifica-se o tratamento excepcional.

Situação inteiramente diversa é a do consumidor em geral, que não conhece a entidade, não tem com ela qualquer vínculo anterior e que apenas pretenda contratar uma proteção ou garantia de seu interesse legítimo. Note-se que não se regula aqui somente a proteção de coisas materiais, mas também da cobertura de vida, da integridade física da pessoa, da saúde, bens de valor incalculável.

Nesses casos, não há razão alguma para criar-se uma nova constelação de entidades ofertantes, em tudo semelhantes às já existentes, e que funcionam em ambiente regrado e supervisionado.

Em suma, somente se justifica uma nova Lei para cuidar da matéria se ela dedicar-se a disciplinar a venda ou oferta de produto ou serviço adicional a associados de entidade de autogestão previamente habilitados. Isto configura uma situação diferente da oferta habitual de um seguro, visto que se trata grupo de pessoas detentoras de um vínculo comum e, por isso mesmo, bem-informadas sobre a ofertante, sua gestão, seus componentes, atividades etc..

As considerações acima servem para embasar a presente proposta de emenda que, antes de modificar substancialmente o Substitutivo, pretende sublinhar ainda mais os seus conceitos básicos, ao dar-lhe

maior precisão e detalhamento, sem prejudicar a sua essência.

Assim é que a alteração no texto do art. 107-A do Substitutivo somente deixa cristalina a circunstância, antes implícita, segundo a qual deva existir um vínculo prévio entre a entidade e o seu integrante, vínculo esse que, para ser legítimo, deve ser verdadeiro e apresentar o caráter profissional, classista ou profissional.

Dessa forma, o rol de situações ora sugerido no novo parágrafo primeiro do art. 107-A resulta de adaptação a redação de norma já existente no setor de saúde suplementar em regulamento vigente. Tal regulamento trata justamente do vínculo que pode ser aceito para autorizar-se a contratação de plano de saúde coletivo por adesão, situação análoga à que ora se busca regular.

Igualmente, no que diz respeito à oferta de produtos ou serviços, a lógica subjacente ao próprio texto do Substitutivo já sugere não ser aceitável que as entidades de autogestão busquem consumidores desconhecidos, de maneira indiscriminada, com uso de meios públicos de comunicação. Essa conduta, claramente afrontaria o fundamento maior do Substitutivo que é a de possibilitar "*exclusivamente àqueles previamente habilitados*" (redação original do Substitutivo, verbis) o acesso a produtos ou serviços de proteção ou garantia especificamente desenhados.

Daí a inserção de um novo parágrafo segundo, efetuada com a finalidade única de evitar-se confundir a relação existente entre a entidade e seus membros com a que se instaura entre empresa ofertante de

produtos e serviços e o consumidor hiposuficiente, este objeto de ampla proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Esta a emenda levada à consideração dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2018

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP